



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720566/2011-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.215 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) (fls. 69/71), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata o presente processo de Despacho Decisório de Indeferimento de PER, com a seguinte justificativa

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
66.151.178/0001-98	GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TÍPO DE CRÉDITO	TÍPO DE DOCUMENTO
03378.14521.220910.1.2.03-8038	22/09/2010	Saldo Negativo de CSLL	Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Indefero o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: 4o TRIMESTRE DE 2005 (DE 01/10/2005 A 31/12/2005) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 06086.80231.130206.1.3.03-0616 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1986 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 2º do art. 21 e art. 28 da IN RFB nº 900, de 2008, com alterações posteriores.			

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.215 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720566/2011-16

O Despacho Decisório foi emitido em 16/12/2010, com ciência do sujeito passivo em 22/10/2010.

O despacho decisório em questão faz alusão ao PER/DCOMP nº 06086.80231.130206.1.3.03-0616 cuja compensação foi não homologada, conforme despacho decisório de 11/05/2009 proferido pela DERAT São Paulo, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO									
CNPJ 56.151.178/0001-98	NOME EMPRESARIAL GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06086.80231.130206.1.3.03-0616	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. trimestre de 2005 - 01/10/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-939.695/2009-53						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.688,83 Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 539,58 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 06086.80231.130206.1.3.03-0616 15857.22820.130306.1.3.03-6320 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009. <table border="1"> <tr> <td>PRINCIPAL</td> <td>MULTA</td> <td>JURIS</td> </tr> <tr> <td>18.647,90</td> <td>3.729,57</td> <td>7.261,73</td> </tr> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PRINCIPAL	MULTA	JURIS	18.647,90	3.729,57	7.261,73
PRINCIPAL	MULTA	JURIS							
18.647,90	3.729,57	7.261,73							

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório que não homologou a compensação em 21/10/2009, optando pela inclusão dos débitos em parcelamento, conforme se aduz da sua peça defensiva.

Alega que optou no ano-calendário 2005 pela tributação com base no lucro real trimestral tendo apurado os seguintes valores de CSLL devida na Ficha 17 da DIPJ 2006

ITEM/P.A	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
BASE DE CALC CSLL	29.831,08	(13.269,61)	18.599,67	5.995,32
CSLL DEVIDA	2.684,80	0,00	1.673,97	539,58

Na Ficha 50 da mesma DIPJ informou CSLL retida na fonte no montante original de R\$ 64.035,15, valor esse decorrente da receita de serviços prestados ao longo do exercício. Tais valores foram utilizados para compensar parte dos valores da CSLL devida, conforme quadro abaixo:

ITEM/P.A	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
CSLL DEVIDA	2.684,80	0,00	1.673,97	539,58
(-) CSRF	(2.684,80)	(0,00)	(1.673,97)	(0,00)
CSLL A PAGAR	0,00	0,00	0,00	539,58

Quanto à CSLL do 4º Trimestre de 2005, na DIPJ entregue originalmente, deixou de computar a Contribuição Social Retida na Fonte no valor de R\$ 18.688,33, razão pela qual o débito informado na DIPJ 2006 de R\$ 539,58, não só estava extinto, como havia saldo remanescente de R\$ 18.149,25;

☐ Para aproveitar tal crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre de 2005, com observância ao estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/c a IN SRF nº 323/03 e alterações, apresentou as "DCOMP's" eletrônicas nº 06086.80231.130206.1.3.03-0616 e nº 15857.22820.130306.1.3.03-6320;

☐ Ao analisar tais DCOMP's a autoridade fiscal não homologou as compensações sob o argumento de inexistência de crédito;

☐ Defende a interessada que apurou saldo negativo de CSLL no período, entretanto, preencheu incorretamente a Linha 50 da Ficha 17 da DIPJ, deixando de incluir os valores de Contribuição Social Retida na Fonte no valor de R\$ 18.688,33;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.215 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720566/2011-16

☐ Coloca que aproveitando-se do benefício instituído pela Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009, incluiu os débitos então informados nas "DCOMP's" nº 06086.80231.130206.1.3.03-0616 e nº 15857.22820.130306.1.3.03-6320, no parcelamento a que alude o art. 10 do citado normativo;

☐ Dessa forma, tendo em vista seu direito creditório decorrente de Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre de 2005, transmitiu PER pleiteando tais valores;

☐ Comunica que transmitiu DIPJ retificadora retratando a correta apuração da CSLL do 4º Trimestre de 2005;

Destaca que a legislação de regência não veda a transmissão de Pedidos de Restituição veiculando direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação e não reconhecido, tal vedação aplica-se apenas a Declarações de Compensação;

Portanto, com base no acima exposto, entende que não caberia a apresentação de PER/DCOMP retificador, contrariamente ao descrito no "Termo de Intimação

Em 27 de setembro de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) embora tenha reconhecido a procedência do argumento da contribuinte no sentido de que não haveria vedação ao pedido de restituição de crédito que tinha sido, anteriormente, objeto de compensação indeferido, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a recorrente não teria comprovado as retenções que deram origem ao crédito pleiteado. Confira-se:

A despeito de não ter a interessada colacionado no presente processo os respectivos comprovantes de rendimentos, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.

Consultando os sistemas da Receita Federal do Brasil não foi possível identificar qualquer retenção sob o código de receita 5952 tendo como beneficiário a interessada no período de apuração 4º Trimestre de 2005.

Diante o exposto, não tendo a interessada trazido aos autos os competentes comprovantes de rendimento comprovando as retenções sob o código de receita 5952 e não sendo possível localizá-los nos sistemas da Receita Federal do Brasil, impossível a sua utilização da composição do Saldo Negativo de CSLL do período.

Cientificada (AR fls.85) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 90/109 no qual requer a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a comprovação dos valores não reconhecidos na decisão recorrida estão em poder das tomadoras de serviço da Recorrente sendo impossível a ela produzir uma prova de retenção/pagamento que está em poder de terceiros.

Além disso, requer a juntada, em fase recursal, das notas fiscais 145/326, com a finalidade de comprovar as retenções efetuadas.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.215 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720566/2011-16

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição teve como fundamento a impossibilidade de apreciação do mencionado pedido, uma vez que tratava-se de crédito já apreciado e indeferido pela autoridade administrativa. Confira-se:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
58.151.178/0001-98	GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
03378.14521.220910.1.2.03-8038	22/09/2010	Saldo Negativo de CSLL	Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: 4o TRIMESTRE DE 2006 (DE 01/10/2006 A 31/12/2006) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 06086.80231.130206.1.3.03-0616 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 2º do art. 21 e art. 28 da IN RFB nº 900, de 2008, com alterações posteriores.			

Sendo assim, em momento algum do mencionado despacho questiona-se a comprovação do mencionado crédito.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte procura demonstrar os erros que dariam origem ao referido crédito e alega que a legislação de regência não veda a transmissão de Pedidos de Restituição veiculando direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação e não reconhecido, uma vez que tal vedação aplica-se apenas a Declarações de Compensação.

A decisão recorrida, reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de restituição apresentado, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Dos dispositivos legais acima transcritos, importa frisar que os arts. 21 e 28 da IN 900 de 2008 utilizados como base legal para o indeferimento tratam de matéria diversa da analisada nos presentes autos, vez que o art. 21 regulamenta o ressarcimento de créditos de IPI e o art. 28 o ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, portanto, inaplicáveis ao presente caso.

A transmissão de Pedidos de Restituição para casos em que foi apurado Saldo Negativo de CSLL no período é regulado pelo art. 4º da IN 900 de 30 de dezembro de 2008 (vigente a época de transmissão), já acima transcrito.

O citado dispositivo legal possibilita à manifestante optar por restituir os valores de Saldo Negativo de CSLL do período, vez que optante pela apuração trimestral do imposto e formulado o pedido no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Assim, passa-se a analisar se poderia a manifestante transmitir Pedido de Restituição em relação a matéria já objeto de Declaração de Compensação não homologada, ainda que a não homologação é resultante, na visão do contribuinte, de erro no preenchimento da sua DIPJ.

No entanto, ao analisar o crédito concluiu que este não restou comprovado, nos seguintes termos:

A despeito de não ter a interessada colacionado no presente processo os respectivos comprovantes de rendimentos, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.215 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720566/2011-16

reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.

Consultando os sistemas da Receita Federal do Brasil não foi possível identificar qualquer retenção sob o código de receita 5952 tendo como beneficiário a interessada no período de apuração 4º Trimestre de 2005.

Diante o exposto, não tendo a interessada trazido aos autos os competentes comprovantes de rendimento comprovando as retenções sob o código de receita 5952 e não sendo possível localizá-los nos sistemas da Receita Federal do Brasil, impossível a sua utilização da composição do Saldo Negativo de CSLL do período.

Diante do exposto, a Recorrente procurou comprovar as retenções por meio da juntada das notas fiscais de fls. 145/326 e requereu que fosse determinada diligência para que as fontes pagadoras fossem intimadas a comprovar a retenção dos mencionados valores.

Antes de analisar o pedido de diligência, entendo não se aplica à hipótese dos autos a preclusão temporal para juntada de provas prevista no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Conforme demonstrado, a discussão sobre a comprovação do crédito relativo à retenção na fonte surgiu somente quando da decisão recorrida, sendo assim, enquadra-se na alínea “c” do referido dispositivo legal.

Ademais, entendo corretas as alegações da Recorrente quanto ao pedido de diligência. Isso porque o artigo 373 do Código de Processo Civil, estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à **impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.215 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720566/2011-16

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 já determinava que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

Sendo assim, em atenção aos dispositivos acima mencionados, bem como ao princípio da verdade material entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

- a) Intime as fontes pagadoras constantes das notas fiscais apresentadas pela recorrente a apresentar a respectiva DIRF ou, se for o caso, demonstrar a ausência de pagamento e/ou retenção.
- b) Verifique se os valores declarados pela contribuinte foram oferecidos à tributação;
- c) Apresente relatório conclusivo.
- d) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio